



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.016-A, DE 2016** **(Do Sr. Lucio Mosquini)**

Altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre a delegação da administração e exploração do serviço de travessia de rios e outros cursos d'água sob responsabilidade da União; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. JULIO LOPES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, que regula a delegação da administração e exploração de rodovias e portos federais aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, para incluir o serviço de travessia de rios e outros cursos d'águas sob responsabilidade da União.

Art. 2º Os art. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 9.277, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º Fica a União igualmente autorizada, nos termos desta Lei, a delegar a exploração de portos e travessias de rios e outros cursos d'águas sob sua responsabilidade ou sob a responsabilidade das empresas por ela direta ou indiretamente controladas.” (NR)*

*“Art. 3º .....*

*.....*

*§ 2º A receita auferida na forma do parágrafo anterior será aplicada em obras complementares, no melhoramento, na ampliação de capacidade, na conservação e na sinalização da rodovia ou travessia em que for cobrada e nos trechos rodoviários que lhe dão acesso ou nos portos que lhe derem origem.” (NR)*

*“Art. 4º Para a consecução dos objetivos indicados nesta Lei, poderá o Município, o Estado ou o Distrito Federal explorar a via, o porto ou o serviço de travessia diretamente ou através de concessão, nos termos das leis federais que regem as concessões e da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013.” (NR)*

*“Art. 5º A União poderá destinar recursos financeiros à construção, conservação, melhoramento e operação das rodovias ou trechos de rodovias e obras rodoviárias federais ou aos portos e travessias, objeto de delegação, desde que tais obras e serviços não sejam de responsabilidade do concessionário. (NR)”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é país um continental cortados por inúmeros rios de grande extensão. Em nosso vasto litoral temos ainda grande quantidade de enseadas, baías, ilhas marítimas, entre outros recortes costeiros. Nesse ambiente, a travessia aquaviária é bastante comum, seja para ligar municípios vizinhos seja para permitir a ligação entre dois pontos de uma rodovia.

Em geral, essas travessias são realizadas em balsas operadas por empresas autorizadas pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ. Ocorre que, em locais mais remotos, esse serviço não existe ou é prestado de forma bastante precária, em razão da atuação pouco efetiva do órgão federal responsável.

Uma solução que nos parece viável para resolver essa questão, seria permitir que os Municípios interessados celebrassem convênio com a União para prestar diretamente o serviço ou delegar à iniciativa privada. Dessa forma, a prestação, regulação ou fiscalização das travessias seriam realizadas pelo poder público municipal, sem qualquer interferência da União. Entendemos que, por estarem mais próximo dos usuários, os órgãos municipais teriam melhores condições de exercer o papel de controle da qualidade dos serviços prestados, com ganhos visíveis para a população atingida.

Assim, estamos apresentando este projeto de lei para alterar a Lei nº 9.277/96, que autoriza a União a delegar a Estados, Municípios e Distrito Federal a administração de rodovias e portos. A proposição que ora apresentamos permite que a União também delegue aos mesmos entes federados a administração do serviço de travessia de rios e outros cursos d'águas sob sua responsabilidade.

Esperamos que essa solução possa melhorar a vida de milhares de pessoas que vivem em regiões ribeirinhas e que ainda se ressentem da falta de alternativa eficiente de transporte.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2016.

Deputado LÚCIO MOSQUINI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.277, DE 10 DE MAIO DE 1996**

Autoriza a União a delegar aos municípios, estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizado a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios estados da federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais.

Art. 2º Fica a União igualmente autoriza, nos termos desta Lei, a delegar a exploração de portos sob sua responsabilidade ou sob a responsabilidade das empresas por ela direta ou indiretamente controladas.

Art. 3º A delegação será formalizada mediante convênio.

§ 1º No instrumento de convênio constará cláusula prevendo a possibilidade de aplicação da legislação do Município, do Estado ou do Distrito Federal na cobrança de pedágio ou de tarifa portuária, ou de outra forma de cobrança cabível, no que não contrarie a legislação federal.

§ 2º A receita auferida na forma do parágrafo anterior será aplicada em obras complementares, no melhoramento, na ampliação de capacidade, na conservação e na sinalização da rodovia em que for cobrada e nos trechos rodoviários que lhe dão acesso ou nos portos que lhe derem origem.

Art. 4º Para a consecução dos objetos indicados nesta Lei, poderá o Município, o Estado ou o Distrito Federal explorar a via ou o porto diretamente ou através de concessão, nos termos das leis federais que regem as concessões e da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 5º A União poderá destinar recursos financeiros à construção, conservação, melhoramento e operação das rodovias ou trechos de rodovias e obras rodoviárias federais ou aos portos, objeto de delegação, desde que tais obras e serviços não sejam de responsabilidade do concessionário.

Art. 6º No exercício da delegação a que se refere esta Lei, o Município, o Estado da Federação ou o Distrito Federal observarão os limites da competência da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Odacir Klein

## **LEI Nº 12.815, DE 5 DE JUNHO DE 2013**

Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DEFINIÇÕES E OBJETIVOS**

Art. 1º Esta Lei regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.

§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público.

§ 2º A exploração indireta das instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado ocorrerá mediante autorização, nos termos desta Lei.

§ 3º As concessões, os arrendamentos e as autorizações de que trata esta Lei serão outorgados a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - porto organizado: bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

II - área do porto organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;

III - instalação portuária: instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

IV - terminal de uso privado: instalação portuária explorada mediante autorização e localizada fora da área do porto organizado;

V - estação de transbordo de cargas: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

VI - instalação portuária pública de pequeno porte: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;

VII - instalação portuária de turismo: instalação portuária explorada mediante arrendamento ou autorização e utilizada em embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens, e de insumos para o provimento e abastecimento de embarcações de turismo;

VIII - (VETADO):

a) (VETADO);

b) (VETADO); e

c) (VETADO);

IX - concessão: cessão onerosa do porto organizado, com vistas à administração e à exploração de sua infraestrutura por prazo determinado;

X - delegação: transferência, mediante convênio, da administração e da exploração do porto organizado para Municípios ou Estados, ou a consórcio público, nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996;

XI - arrendamento: cessão onerosa de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;

XII - autorização: outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado e formalizada mediante contrato de adesão; e

XIII - operador portuário: pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado.

.....  
 .....

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.016, de 2016, de autoria do Deputado Lúcio Mosquini, que pretende alterar os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 9.277/96, para autorizar a União a delegar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal a administração e exploração do serviço de travessia de rios e outros cursos d'água sob responsabilidade da União.

O Autor lembra que o Brasil é um país continental cortado por vários rios e que, por isso, a travessia aquaviária é bastante comum em nosso País. Em várias localidades, entretanto, mesmo em travessias de águas sob responsabilidade da União, os Municípios, os Estados ou o Distrito Federal teriam condições de prestar esse serviço de forma mais adequada do que o poder público federal. Dessa forma, o autor entende necessário prever em lei a possibilidade de a União delegar aos demais entes federados esse tipo de serviço de transporte.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta

Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Lúcio Mosquini, pretende autorizar a União a delegar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal a administração e exploração do serviço de travessia de rios e outros cursos d'água sob responsabilidade do governo federal.

De fato, tem razão o Autor da proposta, uma vez que têm sido noticiados diversos casos em que a União não consegue prestar diretamente o serviço de travessia e essa atividade acaba sendo executada de forma precária, sem qualquer autorização ou fiscalização por parte do órgão federal competente. Nesses casos, os usuários utilizam o serviço sem qualquer garantia de conforto e, principalmente, de segurança das embarcações.

Por outro lado, nas localidades onde essa situação ocorre, o poder público municipal e estadual ficam de mãos atadas, pois não têm incumbência de fiscalizar a prestação dos serviços e muito menos de regularizar a situação por meio dos instrumentos legais de delegação.

Portanto, o projeto vem em boa hora ao permitir que a União delegue ao Distrito Federal, aos Estados ou aos Municípios, por meio de convênio, a prestação dos serviços de travessia dos rios e outros cursos d'água sob sua tutela.

Importante salientar que a Lei nº 10.233/2001, que regula o transporte aquaviário no Brasil, apresenta, como uma de suas diretrizes, a descentralização das ações de operação do transporte aquaviário, sempre que possível, promovendo sua transferência a outras entidades públicas, mediante convênios de delegação (art. 14).

Assim, ao prever a descentralização das ações de travessia para os demais entes federados, o projeto de lei em exame alinha-se as diretrizes já aprovadas para o transporte aquaviário em nosso país. Dessa forma, a possibilidade de delegação restará textualmente inserida em nosso ordenamento jurídico, trazendo maior segurança jurídica aos instrumentos legais celebrados.

Não obstante a nossa concordância com o mérito da matéria, alguns reparos precisam ser efetuados em seu texto para que mereça a nossa aprovação. É que da forma como foi inserida pela proposição, o serviço de travessia ficou equiparado aos portos e rodovias, nos casos em que o Município, o Estado ou

o Distrito Federal pretender concedê-lo à iniciativa privada. Acontece que a União, ao delegar o serviço travessia ao setor privado, utiliza-se atualmente do instrumento da autorização, já que em sua maioria são projetos de pequeno porte. Dessa forma, por uma questão de equidade, entendemos que esse mesmo instrumento deve ser utilizado pelos demais entes federados para delegar o serviço. Para solucionar essa questão, estamos apresentando duas emendas ao texto do projeto.

Diante do exposto, no que cabe a esta comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 6.016, de 2016, com as emendas que propomos.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2016.

Deputado JULIO LOPES  
Relator

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.277, de 1996, constante no art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

*§ 2º A receita auferida na forma do parágrafo anterior será aplicada em obras complementares, no melhoramento, na ampliação de capacidade, na conservação e na sinalização da rodovia em que for cobrada e nos trechos rodoviários que lhe dão acesso ou nos portos e travessias que lhe derem origem.”  
(NR)*

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2016.

Deputado JULIO LOPES

#### **EMENDA Nº 2**

Dê-se ao do art. 4º da Lei nº 9.277, de 1996, constante no art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

*“Art. 4º Para a consecução dos objetivos indicados nesta Lei, poderá o Município, o Estado ou o Distrito Federal explorar o serviço de travessia de rios e outros cursos d’água diretamente ou por meio de autorização e a via e o porto diretamente ou através de concessão, nos termos das leis federais que regem as concessões e da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013.” (NR)*

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2016.

Deputado JULIO LOPES

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.016/2016, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marinha Raupp e Diego Andrade - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Christiane de Souza Yared, Hélio Leite, Hugo Leal, Jaime Martins, João Derly, João Rodrigues, Julio Lopes, Laudivio Carvalho, Leônidas Cristino, Magda Mofatto, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Roberto Britto, Roberto Sales, Ronaldo Carletto, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, Danrlei de Deus Hinterholz, Dejorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Deley, João Paulo Papa, Jones Martins, Jose Stédile, Leonardo Monteiro, Lucio Mosquini, Marcelo Delaroli, Miguel Lombardi, Osmar Bertoldi, Raquel Muniz e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado MAURO LOPES

Presidente em Exercício

## EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre a delegação da administração e exploração do serviço de travessia de rios e outros cursos d'água sob responsabilidade da União.

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.277, de 1996, constante no art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 2º *A receita auferida na forma do parágrafo anterior será aplicada em obras complementares, no melhoramento, na ampliação de capacidade, na conservação e na sinalização da rodovia em que for cobrada e nos trechos rodoviários que lhe dão acesso ou nos portos e travessias que lhe derem origem.*  
(NR)

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

**Deputado MAURO LOPES**  
**Presidente em Exercício**

## EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre a delegação da administração e exploração do serviço de travessia de rios e outros cursos d'água sob responsabilidade da União.

Dê-se ao do art. 4º da Lei nº 9.277, de 1996, constante no art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 4º *Para a consecução dos objetivos indicados nesta Lei, poderá o Município, o Estado ou o Distrito Federal explorar o serviço de travessia de rios e outros cursos d'água diretamente ou por meio de autorização e a via e o porto diretamente ou através de concessão, nos termos das leis federais que regem as concessões e da Lei nº 12.815, de 05*

*de junho de 2013.” (NR)*

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

**Deputado MAURO LOPES**  
**Presidente em Exercício**

**FIM DO DOCUMENTO**